



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 1097101-60.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são apelados OLACYR FRANCISCO DE MORAES (ESPÓLIO) e ERNESTO VALDOMIRO POSSARI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que negava provimento. em seguida, nos termos do artigo 942, parágrafo 1º do CPC, foram convocados os desembargadores J.B.Paula Lima, como 4º Juiz, e João Carlos Saletti, como 5º Juiz, os quais seguiram a maioria, dando provimento ao recurso. Acórdão com o 3º Juiz. Farão declaração de voto o Relator sorteado - divergente - e o 2º Juiz - vencedor."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI, vencedor, ELCIO TRUJILLO (Presidente), vencido, ELCIO TRUJILLO (Presidente), CESAR CIAMPOLINI, J.B. PAULA LIMA E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
– RELATOR DESIGNADO –

**Apelação n° 1097101-60.2013.8.26.0100.**

**Comarca: São Paulo (32ª Vara Cível).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelante: Google Brasil Internet Ltda.**

**Apelados: Olacyr Francisco de Moraes e Ernesto Valdomiro Possari.**

**[VOTO Nº 23.864]**

**COMINATÓRIA. INTERNET. GOOGLE. FORNECIMENTO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO OFENSOR. Ofensa cometida fora do território nacional. Incidência do art. 11, da Lei nº 12.965/2014.**

Cumpra observar que, para o deferimento do pedido, exige-se apenas “indícios da ocorrência do ilícito” (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014). Em outras palavras, nesta demanda, não seria pertinente o exame exauriente da ofensa, mas sim apenas potencialidade de se verificar que o quanto afirmado por usuário poderia, efetivamente, causar danos ao direito da personalidade da vítima. E, neste caso, a suposta anedota, envolvendo aspectos íntimos da vida do autor, poderia, de fato, caracterizar ofensa à honra. É o quanto basta para impor ao réu a obrigação de identificação.

Face ao disposto no art. 11, da Lei nº 12.965/2014, vê-se que os provedores de hospedagem e aplicações na internet somente têm o dever de guarda e fornecimento de dados pessoais de usuários, caso os atos impugnados ocorram em território nacional, em terminais localizados no País. Daí decorre que não se pode impor a identificação ao autor, considerando-se a prova de que os dados requeridos foram mantidos em servidor localizado no exterior.

**Recurso provido para reconhecer a falta de interesse processual do autor.**

Recorreu o réu da sentença, proferida pela Doutora Priscilla Bittar Neves Netto, que julgou procedente o pedido cominatório a fim de que o réu prestasse informações a respeito de dados de usuário de *blog* por ele mantido. Sustentou, no recurso, que não poderia ter sido determinado o fornecimento de IP, pois o usuário ofensor estaria domiciliado na Ilha de Madeira, em Portugal, e, assim deveria ter sido observada a extraterritorialidade da fonte de prova. Preliminarmente, impugnou a legitimidade ativa do Espólio para a tutela de direitos que seriam personalíssimos. Alegou que a sentença reconheceu que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo postado não teria caráter ofensivo e, por isso, a determinação de fornecimento de dados do usuário não se justificaria, conforme exame dos requisitos presentes no art. 22, da Lei nº 12.965/2014. Afirmou, ainda, que não tem o dever de prestar as informações de identificação do usuário, por este ter domicílio em Estado diverso, em conformidade ao que determina o art. 11, da Lei nº 12.965/2014.

O recurso foi respondido pelo réu, que afirmou que os fatos ocorreram antes da vigência do Marco Civil da Internet e, por isso, pediu a confirmação da obrigação referente ao fornecimento de dados do usuário.

**É o relatório.**

Acompanho o voto do Doutor Relator no que tange ao afastamento da ilegitimidade do Espólio para tutela de direito de personalidade do falecido, que, ainda, em vida, propôs a presente demanda.

Superada esta questão preliminar, acompanho, igualmente, o voto do Douto Relator para confirmar a obrigação que tem o réu, como provedor de hospedagem, à identificação de usuários que tenham cometido atos ilícitos.

Cumprido observar que, para o deferimento do pedido, exige-se apenas “indícios da ocorrência do ilícito” (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014). Em outras palavras, nesta demanda, não seria pertinente o exame **exauriente** da ofensa, mas sim apenas a potencialidade de se verificar que o quanto afirmado por usuário poderia, efetivamente, causar danos ao direito da personalidade da vítima. E, neste caso, a suposta anedota, envolvendo aspectos íntimos da vida do autor, poderia, de fato, caracterizar ofensa à honra.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, assiste razão ao réu ao afirmar que, com a edição do Marco Civil da Internet, não se pode admitir o fornecimento de dados relativos a usuários sediados **fora do território brasileiro**.

Face ao disposto no art. 11 da Lei nº 12.965/2014, vê-se que os provedores de hospedagem e aplicações na internet somente têm o dever de guarda e fornecimento de dados pessoais de usuários, caso os atos impugnados ocorram em território nacional, em terminais localizados no País. Daí decorre que não se pode impor a identificação ao autor, considerando-se a prova de que os dados requeridos foram mantidos em servidor localizado no exterior.

Não obstante os fatos tenham ocorrido em dezembro de 2013, antes, portanto, do Marco Civil da Internet, o deferimento do pedido acarretaria afronta à soberania de outros países. Não é por outra razão que a doutrina considera necessária a regulamentação transnacional da Internet, cujos operadores não poderiam se sujeitar a jurisdição de todos os Estados. Sobre esta questão esclarece **Caio César Carvalho Lima**:

“Em se tratando da esfera penal, há possibilidade de que sejam solicitados dados de provedores localizados fora do território brasileiro, por meio do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América [...]

Em se tratando de demandas cíveis, no que concerne a conexões efetivadas por meio de provedor estrangeiro, que não esteja submetido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente à legislação brasileira, no entanto, persiste grande insegurança jurídica, mesmo após a sanção do Marco Civil, uma vez que essas situações não são endereçadas pela Lei, até mesmo porque se o tivesse feito, poderia representar violação da soberania de outros países. [...]

Caso se esteja diante de conflito originado em site hospedado fora do Brasil, devem ser aplicadas as leis dessa localidade, quando ela for conhecida – o que nem sempre acontece.

A prevalecer este entendimento, muitas das situações que se passam na Internet não são de competência dos julgadores brasileiros, principalmente considerando as diversas previsões excludentes da jurisdição pátria, que são encontradas nas regulamentações dos portais de Internet [...]. ou, de outro lado, os responsáveis por portais eletrônicos estariam sujeitos à jurisdição de todas as nações, nas quais os sítios seriam acessíveis, o que parece não ser a melhor opção. [...]

Acredita-se que, somente com esse viés supracional será possível tratar da forma devida essas situações específicas que têm surgido com a Internet, já não mais sendo suficiente pensar em leis locais, havendo necessidade de serem estipulados marcos transnacionais” (Requisição Judicial de Registros Eletrônicos: Abordagem sob perspectiva de provedores nacionais e estrangeiros *in* Marco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil da Internet, sob a coordenação de Fabiano Del Masso, Juliana Abrusio e Marco Aurélio Florêncio Filho, Ed. Revista dos Tribunais, p. 244-248)

Assim já decidiu esta Câmara em caso semelhante ao presente:

“Alega a agravante que cumpriu a determinação judicial e entregou as informações requeridas, porém não pode fazê-lo em relação a “@Cristian\_SURF”, pois este último não se valeu de terminal situado no território nacional, não se sujeitando à legislação brasileira, nos termos do Marco Civil da Internet.

No que concerne ao fornecimento dos dados determinados, as razões do agravo dão conta de que a conexão pretendida pelo agravado não é originária do Brasil, a motivar o fornecimento de todos os outros dados requeridos, pertinentes a postagens efetuadas por meio da plataforma existente no território nacional.

Nesse sentido, o artigo 11 do Marco Civil da Internet dispõe que em qualquer operação de coleta, armazenamento e tratamento de registros de dados pessoais, deverão ser respeitadas a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil” (AI nº 2008939-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. **J.B. Paula**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Lima**, dj 10.05.16).

Daí decorre que a presente demanda não se revela instrumento adequado à satisfação da pretensão do autor e, por isso, reconhece-se a falta de interesse do autor no pedido.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a falta de interesse processual do autor, em virtude do armazenamento dos dados requeridos em servidor localizado fora de território nacional e, por consequência, a presente demanda deve ser extinta, com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPC. Responderá o autor pelas custas do processo e honorários advocatícios fixados por equidade na quantia correspondente a R\$ 5.000,00, visto que não se pode estimar o proveito econômico da pretensão.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
– Relator Designado –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara  
— Seção de Direito  
Privado

Apelação nº  
1097101-60.2013.8.26.0  
100

C  
o  
m  
a  
r  
c  
a  
:  
A  
ç  
ã  
o  
:  
A  
p  
t  
e  
(  
s  
)  
:  
:

São  
Paulo

Obriga  
ção de  
Fazer  
e  
Indeni  
zação  
Googl  
e  
Brasil  
Intern  
et  
Ltda.

Apdo(a)(s): Espólio de Olacyr Francisco de Moraes

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 28.981**

Respeitada a posição da douta maioria, anoto que não me convenci do desacerto da posição que adotei e, por essa razão, declaro o meu voto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 279/283, de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente para condenar o réu na obrigação de fornecer o cadastro e registro de IP do usuário responsável pela publicação dos comentários constantes no link.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, ilegitimidade do espólio para requerer a tutela jurisdicional *post mortem* de direitos personalíssimos; ausência dos requisitos legais para a quebra do sigilo de dados; e impossibilidade de fornecimento de dados IP estrangeiros (fls. 294/306).

Contrarrazões às fls. 319/339.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor se sentiu ofendido com uma postagem feita na *Internet*, razão pela qual pleiteou a remoção do conteúdo da página eletrônica na qual houve menção ao seu nome, o fornecimento dos dados cadastrais e do registro de IP de origem, e indenização por danos morais.

Em primeiro, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do espólio para dar continuidade ao processo.

Isso porque o próprio titular requereu tutela aos seus direitos personalíssimos, vindo a falecer no curso da demanda, sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica em reconhecer a legitimidade do espólio no prosseguimento da ação:

*“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. FALECIMENTO DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. A demanda foi ajuizada pelo próprio ofendido, quando ainda vivo, sendo certo que a substituição somente se deu após o falecimento. Nestas condições, os direitos patrimoniais decorrentes do ressarcimento pretendido transmitem-se aos herdeiros. Precedentes do E. STJ. Legitimidade do Espólio reconhecida. Preliminar afastada”.* (Apelação nº 9147190-33.2008.8.26.0000, Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2014; Data de registro: 30/01/2014; Outros números: 5895454800).

Pois bem.

No mérito, insurge-se a ré contra a sua condenação na obrigação de fornecer o endereço IP do responsável pela postagem que ofendeu o autor.

Argumenta a ré que o artigo 22, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 12.965/2014 estabeleceu, como requisito para a quebra do sigilo, que o pedido contenha fundados indícios da ocorrência do ilícito, sendo que o douto magistrado *a quo* declarou expressamente não reconhecer a prática de ato ilícito.

No entanto, certo é que o dispositivo legal em comento não pode ser interpretado de forma isolada, mas sim em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelece a liberdade da manifestação do pensamento, veda o anonimato. E o inciso V assegura o direito de resposta, o qual é independente do direito à indenização.

Ou seja, ainda que tenha sido afastada a hipótese de ato ilícito, não é possível afastar o direito do autor de ter conhecimento da autoria de comentários a seu respeito, cumprindo ressaltar, ainda, que a própria Constituição Federal afasta qualquer hipótese de proteção ao anonimato.

Assim, de rigor reconhecer o justo interesse do autor no fornecimento dos registros de IP da postagem em questão.

E não há que se falar em impossibilidade de cumprimento dessa obrigação pela ré, sendo irrelevante o fato de a postagem ter sido realizada fora do território brasileiro. Neste sentido:

*“Agravado de Instrumento – ação de obrigação de fazer – fornecimento de dados de usuário e IP estrangeiro não configuram obrigação impossível – a agravante apesar de ser uma pessoa jurídica diversa do Google Inc., ambas pertencem ao mesmo grupo econômico - desarrazoado impor ao consumidor todo o ônus de acionar uma empresa estrangeira, quando a mesma se faz representar por outra com sede no Brasil e pertencente ao mesmo grupo econômico – decisão mantida – Recurso não provido”*. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2067382-54.2015.8.26.0000, Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/05/2015; Data de registro: 22/05/2015).

*“Na realidade virtual não pode a apelante invocar limites territoriais e exigência de expedição de carta rogatória, para apresentação de informações, que estão acessíveis a uma simples digitação, em arquivos, de sua sócia Google Inc., com sede nos Estados Unidos da América, mas que poderia estar em qualquer “nuvem” (information cloud), e uma vez que presta serviços no País, onde mantém a recorrente para zelar pelos seus interesses comerciais, está sujeita, portanto, ao cumprimento da lei*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nacional, inexistindo, nesse caso, violação à soberania de Estado estrangeiro Não demonstrada a impossibilidade técnica de a apelante remover o conteúdo ofensivo".* (TJSP, Apelação nº 0156805-55.2012.8.26.0100, Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2015; Data de registro: 03/02/2015).

Desta forma, a sentença merece ser integralmente mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Daí porque, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator vencido



**Apelação nº 1097101-60.2013.8.26.0100**

Comarca: São Paulo - 32ª Vara do Foro Central Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Priscilla Bittar Neves Netto

Apelante: Google Brasil Internet Ltda.

Apelados: Olacyr Francisco de Moraes (Espólio) e Ernesto Valdomiro Possari (Inventariante)

**VOTO 15.014 (VENCEDOR)**

Concordando embora com o decidido na origem acerca da ilegalidade da escusa da apelante em apresentar os dados do IP, a pretexto de se localizar ele na Ilha da Madeira, território sob a soberania de Portugal, tenho, todavia, que a apelação da Google do Brasil há de ser provida por razão de índole processual.

Explico.

Ação foi julgada procedente em parte apenas para que o IP seja identificado. Mas o pedido indenizatório foi julgado improcedente, na medida em que não há, ao ver da douta Juíza sentenciante, prejuízo a indenizar:

“ No tocante aos demais pedidos a ação resta improcedente.

A situação em estudo esbarra no conflito de direitos fundamentais, sendo imperioso que a decisão judicial seja pautada no princípio da ponderação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de interesses .

De um lado temos o direito da liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da CF), de outro lado temos o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (art. 5º, X).

Entendo que o conteúdo reputado como ofensivo enquadra-se no direito de liberdade de expressão e não passa de uma simples anedota a respeito comportamento do autor em relação a mulheres.

Em pese, se tratar de comentário de mau gosto e causar certo incômodo, não ofende o direito de intimidade do autor, posto que, o requerente é uma figura pública e notória, que veio ao conhecimento do público não somente por seus feitos, mas também por seu comportamento em público, com presença frequente em eventos da alta sociedade acompanhado muitas vezes de mulheres jovens, como pode ser comprovado por muitas fotografias espalhadas pela internet e revistas.

Tratando-se de figura pública, o direito de intimidade, em contraposição à liberdade de expressão, deve ser sopesado caso a caso. No quadro abordado por esta ação, o direito a intimidade fica mitigado, visto que o comentário não é manifestamente ilícito, ou seja, não é suficiente para causar abalo em sua psique e por consequência gerar dano moral a ser indenizado. Embora desagradável faz parte da vida pública que o autor ostentou durante tantos anos. Neste sentido já decidiu o tribunal:

*'RESPONSABILIDADE CIVIL. Matéria publicada em jornal. Imagem ofensiva à honra e à imagem. Vinculação do autor à imagem de um roedor. Ação de indenização por danos morais. Deferimento da tutela antecipada para retirada da imagem. Sentença de procedência. Apelação da empresa jornalística e recurso adesivo do autor. Pretensão indenizatória incabível. Inexistência de ato ilícito. Conteúdo que não transcende o direito à crítica e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*à liberdade de expressão. Ausente ofensa direta à honra Sátira sutil compatível com a tolerância objetiva de pessoa pública Indenização inexigível Apelação provida.' Apelação nº 0007111-63.2012.8.26.0568 4ª Câmara de Direito Privado TJ/SP Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan. Julgado em 31/10/2013.*

Além disso, se cada vez que alguém se sentisse ofendido com algum comentário ou postagem de qualquer natureza, e após reclamações, os provedores de hospedagem retirassem o conteúdo, isso geraria uma sensação de insegurança e medo no uso da internet, que é justamente uma ferramenta para livre manifestação e troca de pensamentos, desde que não ultrapasse o limite de direito, como no caso em apreço.

Assim, de rigor o afastamento do pedido de retirada da rede, do comentário veiculado na página de internet <http://sjvirtual.blogspot.com.br/2011/12/melhor-domes.Html>, assim como do pedido de reparação civil, visto que não configurado qualquer ilícito.” (fls. 281/282).

E o autor da ação não apelou da r. sentença, que, destarte, para ele, é definitiva. Passou em julgado a improcedência da ação quanto ao pedido indenizatório.

Sendo assim, há carência superveniente de ação no tocante ao pedido de identificação do IP, em que pese a malícia da apelante ao brandir a impossibilidade do fornecimento, sob a escusa, contrária à boa fé objetiva que há de pautar o comportamento de todos perante o direito, mesmo as poderosas multinacionais.

Sendo improcedente o pedido indenizatório, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se vê, efetivamente, o que de útil resultará ao apelado se vier a saber qual a origem das mensagens postadas a seu respeito.

Deste modo, divergindo, *data venia*, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença, declarar o autor carecedor de ação, por falta de interesse jurídico, sucedida supervenientemente, na obtenção da pretendida informação.

**CESAR CIAMPOLINI**

2º Juiz, vencedor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>P g. inici al</b>	<b>P g. final</b>	<b>Categor ia</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmaç ão</b>
1	7	Acórdão s Eletrônicos	CARLOS ALBERTO GARBI	37C1CF3
8	1 0	Declara ções de Votos	ELCIO TRUJILLO	37ECC5B
1 1	1 5	Declara ções de Votos	CESAR CIAMPOLINI NETO	380FA8B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1097101-60.2013.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.